

Dispõe sobre a criação do cadastro único das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos no Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2004.

“Dispõe sobre a criação do cadastro único das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos no Estado de Goiás.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cadastro único das pessoas jurídicas de direito privado de interesse social e sem fins lucrativos no Estado de Goiás .

Parágrafo único - O cadastro de que trata o *Caput* deste artigo deverá conter:

- I- perfil completo das pessoas jurídicas de que trata o art.1º de maneira que possibilite estudos quantitativos e trabalhos estatísticos;
- II- O CNPJ atualizado da pessoa jurídica de que trata o *Caput* deste artigo.

Art. 2º - Todas as pessoas jurídicas referidas no art. 1º instaladas e em funcionamento no território de Goiás deverão estar contidas obrigatoriamente nesse cadastro.

Párrafo único - O cadastro de que trata esta lei deverá ficar disponível na Internet e deverá ser atualizado semanalmente.

Art. 3º - O órgão do estado responsável pelo cadastramento encaminhará à Assembléia Legislativa, bimestralmente, o cadastro de que trata esta Lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2004.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É por todos sabido que os padrões de relação entre o Estado e sociedade, no Brasil, têm se caracterizado por uma burocracia agigantada e poderosa e, ao mesmo tempo, desconfiada da sociedade civil a quem deveria servir.

Caracterizando esta relação temos a legislação consubstanciada pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determinou regras pelas quais as sociedades civis, as associações e as fundações poderiam ser declaradas de utilidade pública, na medida em que servissem desinteressadamente à comunidade. A

declaração de utilidade pública trata-se, na verdade, de um proveito ou vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, no sentido de satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Inicialmente, a declaração de utilidade pública tinha caráter honorífico e cívico e não era condição ou requisito imediatamente prévio a qualquer vantagem, podendo, inclusive, ser cassada caso a sociedade, associação ou fundação não apresentasse, todos os anos, “relação circunstanciada dos serviços que houvessem prestado à coletividade”.

Atualmente, através desta declaração, os chefes dos Executivos Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios concedem às entidades beneficiárias vantagens fiscais ou financeiras, vez que o referido título é *conditio sine qua non* para o gozo de isenções fiscais ou recebimento de subvenção, auxílio ou doações.

A declaração de utilidade pública, inclusive, é indispensável para que a entidade receba o Certificado de Fins Filantrópicos e, a partir desse, a isenção de respectiva cota patronal previdenciária.

A declaração de utilidade pública acaba sendo para muitas entidades um instrumento de garantia de sobrevivência, já que permite o recebimento de doações dedutíveis do Imposto de Renda, pelo recibo emitido ao contribuinte. É ela que permite, também, à entidade realizar festas, rifas beneficentes, jogos e outras modalidades similares.

Nota-se que a declaração de utilidade pública é um título que traz muitas vantagens às pessoas jurídicas que a ela faz *jus* e, assim sendo, o Poder Público deve ter um controle rigoroso sobre as atividades sociais desenvolvidas por estas pessoas e sobre os requisitos indispensáveis, tanto para conceder quanto para manterlhes o título em comento. Deve também, ter uma visão social dos atendimentos prestados por estas pessoas no Estado de Goiás, o

que é possível através de um banco de dados onde se tenha um cadastro de todas as entidades sem fins lucrativos.

No que se refere à atuação parlamentar, são inúmeros projetos de lei declarando de utilidade pública bem como repassando recursos a instituições sem fins lucrativos. Ocorre que, ante o volume de processos que tramitam pela Casa de Leis, em determinados momentos torna-se impossível verificar a precisão das informações contidas no projeto, então se faz necessário uma busca rápida e segura dessas informações, o que será possível se houver um banco com estes dados.

Além do que, qualquer programa de estímulo, de incentivo e de fomento na área de assistência social no Estado de Goiás deverá contemplar e envolver todas as organizações, daí a grande importância de se ter o cadastro.

Ante a importância do projeto em questão contamos com a anuência dos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE

2004.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual